

O Conselheiro Municipal de Saúde em Palmas-TO, Como Agente Fiscalizador do Orçamento Público no Ano de 2017.

Rerickson de Almeida Santiago. ¹;

Dagmar Albertina Gemelli ²

RESUMO: Com a criação da Carta Magna de 1988, os legisladores compreenderam que havia necessidade da implantação de espaços públicos para que a população participasse do planejamento de políticas públicas objetivando atender as demandas nas diferentes esferas governamentais, partindo desta necessidade foram positivados na Constituição Federal os conselhos gestores temáticos (saúde, educação, assistência social, idosos, tutelar, entre outros) constituindo a ligação entre a sociedade e os gestores municipais, estaduais e nacionais, tais espaços buscam incentivar a participação de forma mútua para o acompanhamento das demandas que são pleiteadas e quais os mecanismos necessários para sua efetivação. A partir dessa concepção este resumo tem como finalidade demonstrar a sociedade como a atuação da gestão participativa contribuiu para o cumprimento das metas do Conselho Municipal de Saúde em Palmas- CMS, divulgando os resultados obtidos através de pesquisa documental e bibliográfica de material produzido pelo próprio CMS no ano de 2017.

PALAVRAS CHAVE: gestão participativa; participação popular; orçamento público.

INTRODUÇÃO: A partir dos anos 50 foi crescente o anseio da sociedade brasileira por uma democracia plena, tal anseio tornou-se ainda mais forte, após reabertura política, pós-governos militares, conclamava-se pelo retorno dos espaços democráticos bem como representatividade direta. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esta demanda social foi conquistada, compreendeu-se a importância de que cada cidadão fosse um agente democrático e participasse na busca de soluções para que se alcancem ainda mais conquistas sociais.

¹acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Luterano de Palmas, Membro no Grupo de Estudos de Direito Administrativo GEDA do CEULP/ULBRA, Voluntário PROICT. E-mail: rericksansantiago@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do CEULP/ULBRA, Coordenadora do grupo de estudos de direito administrativo - GEDA, doutora em Direito Público – Universidade Ilhas Baleares, Espanha, mestre em Direito e Políticas Públicas UNICEUB

O conceito de gestão já manifesta a ideia de participação, ou seja, há uma forma de trabalho conjunto de pessoas analisando acontecimentos, encaminhando e trabalhando para que, sobretudo os anseios sejam correspondidos. A gestão participativa através do conselho aqui abordado foi regulamentada no Brasil do artigo 198 da CF/88, inciso II e na Lei Federal nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação dos cidadãos na gestão da saúde. No âmbito do município de Palmas - Tocantins, o Conselho Municipal de Saúde em Palmas- CMS, foi regulamentado através do Decreto Municipal nº 99438/1990, tendo sua implantação efetivada pelo Decreto Municipal nº 05/1992, o conselho objetiva: ações deliberativas e finalizadoras, as funções normativas, consultivas e organizacionais do Sistema Único de Saúde - SUS, do plano e fundo municipal de saúde, abrangendo a política pública estabelecida. É possível afirmar a importância do CMS, uma vez que age de forma mais próxima à sociedade e o próprio cidadão pode participar de forma mais dinâmica e direta. Este resumo será pautado através da atuação CMS, a partir de quatro tópicos, que podem ser considerados princípios na gestão participativa, sendo eles: o efeito da atuação democrática, validade da eficácia das soluções, representação social no conselho municipal de saúde, e o acesso à informação com a finalidade de fiscalizar.

MATERIAL E MÉTODOS: Para Francis Bacon (1561-1626), o conhecimento científico é o único caminho seguro para a verdade dos fatos. Como Galileu, critica Aristóteles (filósofo grego) por considerar que o silogismo e o processo de abstração não propiciam um conhecimento completo do universo. O conhecimento é fundamentado exclusivamente na experiência, sem levar em consideração princípios preestabelecidos. O conhecimento científico.

	Identificação DAS LEGISLAÇÕES PESQUISADAS
Legislação Federal	Art.º 198 da CF/88 Lei nº 8.142/1990
Legislação Municipal	Decreto nº 99438/1990 de 07/08/1990 Lei nº 142/1991 de 20/12/2017 Decreto nº 05/1992 de 17/11/1992 (Regulamentação)
Atas ordinárias	Nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012 de 2016. Nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011 de 2017.

Atas extraordinárias	Nº001, 002, 003, de 2016. 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007 de 2017.
Resoluções	Nº 005, 007, 008, 010, 012, 013, 014 de 2016 Nº 005, 007, 008, 010, 012, 013, 014. 015. 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 033,034 de 2017.
PPA	Plano Plurianual de Saúde 2014-2017.

Tabela 1: Listas de legislações utilizadas pelo o Conselho de Saúde Municipal de Palmas-TO.

Fonte: Conselho Municipal de Saúde – Palmas-te, 2018.

RESULTADOS E DISCUSSÃO: A atuação dos conselheiros municipais de saúde precisa ser de forma eficiente, principalmente no controle da execução do orçamento público municipal não devendo atuar meramente da fiscalização burocrática bem como um acompanhamento de forma permanente da execução dos programas e ações ligadas à saúde municipal.

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL: Sendo uma das principais atividades exercida pelos conselheiros a fiscalização do orçamento público. Em cada reunião do CMS, a participação se processa através das votações de encaminhamentos, de resoluções e de projetos apresentados pelo Poder Executivo e outras instituições de saúde, para receberem recursos do SUS, dependem de parecer favorável do conselho (OLIVEIRA; PINHEIRO, 2010). Verificou-se que os conselheiros durante todas as reuniões do CMS Palmas, demonstraram suas preocupações bem como observações em relação ao orçamento público da saúde, entre várias observações é possível destacar a melhoria da prestação de serviços relacionados á saúde, bem como uma melhor execução dos programas municipais, durante várias reuniões foi possível verificar que o combate aos desvios de recursos públicos tem se mostrado eficiente, principalmente em relação a sua finalidade. Na prática os conselheiros acompanharam e fiscalizaram a execução das despesas públicas, uma vez que o Conselho Municipal se mostra um instrumento de controle externo de grande eficiência na atuação responsável e independente. É relevante destacar que, apesar dos entes federados administrarem com independência os recursos financeiros que recebem da União para a saúde, estes devem estar de acordo com o estabelecido em seus Planos de Saúde (BRASIL, 2010).

ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL: Os conselhos avaliaram o orçamento com a finalidade de acompanhar a evolução do orçamento público da saúde em 2017, tal controle se deu através da verificação de relatórios do poder público municipal em relação à aplicação dos recursos. Conforme Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde, compete aos Conselhos de Saúde analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e

informações financeiras. Cabe também ao CMS fiscalizar, controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação do Fundo de Saúde (BRASIL, 2003b). A maior parte dos relatórios foi encaminhados ao CMS dentro do prazo estabelecido conforme regulamentação, os que não atenderam tal determinação, foram devidamente justificados e aceitos pelos conselheiros, mostra-se de fundamental importância o cumprimento do tempo estabelecido para que as avaliações sejam efetuadas de forma segura, uma vez que quando houve dúvidas, foram devidamente apontadas, ou em casos de irregularidades constatadas forma devidamente encaminhadas aos órgãos competentes. Devem avaliar as ações da Secretaria de Saúde em relação aos recursos financeiros, e como estes estão sendo aplicados, no que se refere aos gastos e à movimentação do dinheiro transferido dos estados, do Distrito Federal e da União, bem como as verbas aplicadas pelo próprio município (BRASIL, 2010). Os conselheiros demonstraram consciência de como atuar na análise, não refutando quando necessários pareceres técnicos a respeito das dúvidas e observações que surgiram ao longo do ano base.

FISCALIZAÇÃO EM CONJUNTO COM OUTROS SETORES: Os conselheiros auxiliaram o sistema de auditoria, bem como o Poder Legislativo municipal na fiscalização orçamentária. Segundo Oliveira (2004), cabe também ao conselho auxiliar no âmbito das três esferas de gestão do SUS (federal, estadual e municipal), na formulação de estratégias para saúde e no controle das políticas públicas e do orçamento público.

CONCLUSÃO: Após o levantamento de dados, constatou-se que a fiscalização do orçamento público destinado à saúde realizada pelos conselheiros, foi de suma importância para garantir a sua correta aplicação e melhor aproveitamento na prestação dos serviços de saúde. Como ponto positivo, destaca-se a melhora na qualidade da prestação dos serviços ofertados para o cidadão. Ainda, a atuação do CMS auxiliou na efetiva aplicação dos princípios norteadores da administração pública, dentre eles a transparência e a universalidade, bem como a colaboração dos conselheiros no auxílio a outras instâncias federais, estaduais e municipais, no que tange a fiscalização do dinheiro público. Verificou-se, também, que os conselheiros, buscaram aprimoramento técnico, por meio de participação em cursos e seminários, para exercer sua atividade fiscalizatória com maior eficiência. Além disso, buscaram atuar com responsabilidade cidadã e social a fim de fosse consolidado o controle social. Contudo, devido à falta de estrutura, e também o fato dos conselheiros não poderem se dedicar exclusivamente a esse trabalho, algumas demandas específicas não pôde ser atendido de forma imediata, ressaltando também que os conselheiros não detém uma maior força de atuação devido à falta de interesse da maior parte da sociedade que não reconhece a importância, quiçá

apoiar e auxiliar na fiscalização. Ainda, ficou evidenciado que no ano de 2017, não houve ao menos uma campanha de conscientização da população sobre a importância da atuação do CMS, visando incentivar a participação popular. Mas de forma geral, considerando as dificuldades que ainda existem e são determinações impostas aos órgãos de fiscalização, os conselheiros atuaram de forma coletiva, acompanhando de forma efetiva a aplicação dos recursos orçamentários destinados as políticas públicas direcionadas a saúde municipal.

REFERÊNCIAS:

ARDIN, L. Análise de Conteúdo. 4. ed. Lisboa: Edições 70, 2009. BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. O Financiamento da Saúde / Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2007. Disponível em: Acesso em: 11 de outubro. 2012

BACON, Francis. *Novum Organum*. 2. Ed. Trad. José Aloísio Reis de Andrade. São Paulo: Abril cultural, 1979. (Os Pensadores). _____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1988. _____. Lei nº 8.080, de 19 de agosto de 1990. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1990 a.

_____. Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1990b.

Resolução nº 333, de 4 de novembro de 2003. Aprovam as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde. Brasília: Diário Oficial da União, 2003b.

OLIVEIRA, V. C. Comunicação, informação e participação popular nos Conselhos de Saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 13, n. 2, 2004, p. 56-69.

OLIVEIRA, L. C.; PINHEIRO, Rua A participação nos conselhos de saúde e sua interface com a cultura política. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 5, p. 2455-2464, 2010.